

259
E

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA - CE RESPONSÁVEL
PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024DIVE-CE**

INOVAR EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **37.919.625/0001-61**, estabelecida à Q SBS QUADRA 2 BL. 2, 12 salas 202 a 207 vem, por meio de seu representante legal o Sr. **FILIFE CÉSAR DE QUEIROZ**, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.231.461-82, interpor **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024DIVE-CE**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade jurídica da impugnação do edital por parte de qualquer pessoa está prevista no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O Edital também previu o instrumento impugnatório no seu item 13. Vejamos:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

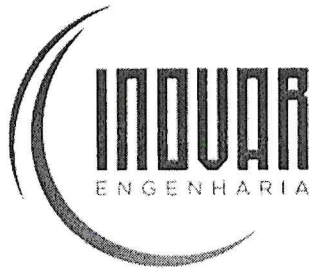
12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Logo, considerando que a abertura da sessão pública do referido certame está marcada para o dia 02/12/2024, a impugnação ora apresentada é tempestiva.



260
2

DOS FATOS

O edital publicado para a licitação em questão estabelece no **item 13.3** que os pedidos de impugnação devem ser realizados exclusivamente na plataforma **M2A (compras.m2atecnologia.com)**.

Contudo, a licitação está prevista para ocorrer na **plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**, gerando inconsistências e potenciais prejuízos aos licitantes. Tal divergência pode inviabilizar o pleno exercício do direito de impugnar, especialmente para aqueles que estão cadastrados e acompanham os procedimentos pela plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, mas não possuem acesso ou cadastro no sistema M2A.

Assim, por meio desta impugnação, busca-se não apenas corrigir essa irregularidade, mas também contribuir para a transparência e lisura do certame, garantindo que as condições de participação sejam justas e em conformidade com os princípios legais vigentes.

Descrita a sinopse fática, passa-se a analisar os fundamentos de direito que respaldam o pedido da Impugnante.

DOS FUNDAMENTOS

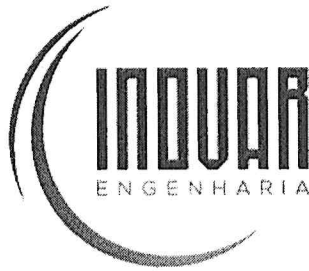
Partindo da matriz constitucional, que deve necessariamente nortear todo e qualquer processo licitatório, verifica-se que a Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI, pretendeu excluir os procedimentos que pudessem frustrar a competitividade da licitação, garantindo ampla oportunidade a todos os concorrentes. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** {grifo nosso}

Logo, os princípios da competitividade e da isonomia se relacionam e determinam que a Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa para contratar,



gel
v

mantenha as condições indispensáveis a uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios, que o Estatuto das Licitações tratou, em seus arts. 5º e 9º sobre os princípios aplicáveis aos processos de contratação pública, dentre eles, a igualdade e a competitividade, bem como sobre a vedação a cláusulas que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). {grifo nosso}

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. {grifo nosso}

A regra do edital, ao impor um canal de impugnação divergente da plataforma principal onde será realizada a licitação, viola os princípios da **publicidade**, **isonomia** e **ampla concorrência**, conforme previsto nos artigos 5º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Além disso, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** determina que todos os atos da administração pública devem ser claros e coerentes, para evitar qualquer confusão ou tratamento desigual entre os participantes do certame. A inconsistência entre a plataforma da licitação e a plataforma indicada para a impugnação é um exemplo de descumprimento desse princípio, prejudicando a transparência e o acesso aos procedimentos previstos.



262
e

DOS PEDIDOS

A retificação imediata do edital, corrigindo a divergência no item 13.3, para que os pedidos de impugnação sejam realizados na **plataforma PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**, a mesma utilizada para o certame, ou alternativamente, que ambos os canais sejam aceitos.

A suspensão do prazo para impugnações até que a irregularidade seja sanada, garantindo-se o prazo legal após a publicação da retificação.

A republicação do edital em caso de alteração substancial das regras, conforme determina a legislação.

Finalizando, requer, caso não acate a revogação pelo erro ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 27 de novembro de 2024

FILIPES CESAR Assinado de forma
DE digital por FILIPES CESAR
 DE
QUEIROZ:0332 QUEIROZ:03323146182
3146182 Dados: 2024.11.27
 18:08:23 -03'00'

INOVAR EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 37.919.625/0001-61
FILIPES CÉSAR DE QUEIROZ
CPF/MF 033.231.461-82
Titular

265
e

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO
Prefeitura Municipal de Mombaça
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SEGURANÇA PÚBLICA
Concorrência por Menor Preço - 001/2024DIVE-CE/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	35.959.058/0001-41	27/11/2024 - 20:26:59	IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência no 001/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expost	Indeferido 02/12/2024	SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, com sede rua Djalma Pett, no 120, Bairro Alto da Balança, na cidade de Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ SOB O No.35.959.058/0001-41, representada pela sua representante legal a SRA ANA CLARA SAMPAIO MARTINS, empresária, portadora da carteira de identidade no 168344 SSP-RO e inscrita no CPF sob no 079.837.653-80, e o Dr. Gilberto Chaves Custódio Pedrosa, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob o registro nº 46.978, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei no 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência no 001/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Resposta: Prezado(a) Senhor(a),

Após análise da impugnação apresentada, esclarecemos os seguintes pontos:

Restrição Indevida à Competitividade: A exigência de pré-qualificação no item 3.1 do edital é legítima e visa garantir a capacidade técnica dos participantes. Este requisito, fundamentado no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, assegura eficiência e adequação técnica, considerando a alta complexidade do objeto. Além disso, o processo de pré-qualificação foi amplamente divulgado, cumprindo os princípios da publicidade e transparência.

Informações Técnicas no Objeto: O Termo de Referência anexo ao edital fornece especificações técnicas suficientes, incluindo parâmetros mínimos e requisitos compatíveis com a formulação de propostas. Tais informações atendem ao art. 6º, incisos IX e X, da Lei nº 14.133/2021, garantindo clareza e segurança jurídica. Qualquer dúvida poderia ter sido sanada no período de esclarecimentos.

Prazos: O prazo de 3 dias úteis para impugnações está em conformidade com o art. 164, "PAR" 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo adequado às características do objeto licitado. A Administração Pública respeitou integralmente os prazos legais, assegurando a ampla participação dos interessados.

Barreiras à Participação: O uso exclusivo da plataforma compras.m2tecnologia.com.br está alinhado ao art. 7º da Lei nº 14.133/2021, promovendo transparência e eficiência. A plataforma é amplamente acessível e não configura barreira desproporcional à participação.

Garantias na Fase Competitiva: Mecanismos previstos no edital asseguram a continuidade do certame em eventuais desconexões, atendendo aos princípios da eficiência e segurança jurídica.

Conclusão: Não foram constatados vícios que comprometam a validade ou competitividade do edital. Assim, indeferimos o pedido de impugnação apresentado pela Serviço de Ar Condicionado Imperial LTDA. O certame seguirá regularmente conforme estabelecido.

ENOVE ENGENHARIA, COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	19.795.706/0001-15	27/11/2024 - 15:17:03	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO	Indeferido 02/12/2024	Segue motivos em anexo.
---	--------------------	-----------------------	----------------------	--------------------------	-------------------------

Resposta: Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação não deve prosperar, pelos fundamentos que seguem:

1. Quanto ao item 3.1 do Edital (Pré-qualificação):

A exigência de pré-qualificação para participação no certame encontra amparo legal e visa garantir que os licitantes possuam a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado. O procedimento de pré-qualificação, embora encerrado em data específica, obedeceu às diretrizes do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, sendo amplamente divulgado e oportunizado dentro do período razoável, o que assegura a isonomia. A alegação de violação ao "PAR" 2º do art. 80 não procede, visto que este dispositivo prevê a possibilidade de manutenção contínua da pré-qualificação, mas não impõe tal obrigatoriedade à Administração Pública, permitindo que o órgão adote medidas adequadas à organização do certame, observando sempre o interesse público.

2. Quanto à vedação de consórcios (item 3.6.3 do Edital):

A restrição à participação de consórcios foi devidamente fundamentada em critérios técnicos e administrativos, considerando a natureza do objeto, que demanda uniformidade na execução e controle gerencial. Ressalta-se que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 autoriza tal vedação desde que motivada, o que foi atendido no presente caso. A decisão busca evitar riscos de incompatibilidades entre integrantes do consórcio, que poderiam comprometer a qualidade e eficiência da execução contratual.

3. Princípios da Administração Pública:

A formulação do edital seguiu rigorosamente os princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, assegurando ampla publicidade e igualdade de condições aos interessados.

Conclui-se, portanto, que a impugnação não apresenta elementos suficientes para justificar alteração ou suspensão do certame. Dessa forma, decide-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE**

Ref.: Concorrência Eletrônica n. 001/2024

Objeto: Contratação de empresa para a execução de implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaico nos prédios públicos sob responsabilidade da Secretaria de Obras e Infraestrutura do município de Mombaça/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa **ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.795.706/0001-15, com sede à Rua Evaristo da Veiga, 217, Sala 303, Edf. Torque Empresarial, Casa Amarela, Recife/PE, CEP: 52.070-100, na qualidade de licitante, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, nos termos do seu Contrato Social, vem, com a devida reciprocidade de respeito, com fulcro no artigo 164 da Lei n. 14.133/2021, e no item 13, do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme pontua-se a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Afigura-se tempestiva a presente impugnação, na medida em que o prazo para sua apresentação é de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da licitação, consoante artigo 164 da Lei n. 14.133/2021, e a abertura do certame está agendada para o dia 02.12.2024, segunda-feira.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação aos **itens 3.1 e 3.6.3**, do Edital, por entender que as exigências e restrições ali delimitadas são contrárias ao interesse público e restringem a competitividade do certame, consoante as razões especificamente apresentadas nos tópicos seguintes.

Importa destacar que a presente impugnação **não consubstancia crítica** ao instrumento convocatório ou à equipe que o confeccionou, mas pretende servir-lhe de aprimoramento, esperando que o órgão aprecie-o com espírito de compreensão, por consubstanciar verdadeira contribuição da impugnante em prol do atendimento ao interesse público envolvido.

2.1. Da pré-qualificação e violação do art. 80, § 2º, da Lei n. 14.133/21

O item 3.1 do edital em análise prevê a exclusividade da licitação para empresas previamente pré-qualificadas em procedimento realizado pela Prefeitura de Mombaça/CE, encerrado no mês de agosto de 2024. Tal previsão, contudo, revela-se manifestamente ilegal, além de prejudicial ao interesse público subjacente ao certame.

A restrição apontada viola frontalmente o art. 80, § 2º, da Lei n. 14.133/21, que determina expressamente que o procedimento de pré-qualificação deve permanecer aberto de forma permanente para inscrição de interessados, independentemente de eventuais prazos estipulados pela Administração.

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; (...)

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

O dispositivo destacado acima, ao conferir essa abertura irrestrita, visa garantir a competitividade e assegurar que a Administração Pública tenha acesso à proposta mais vantajosa, princípio estruturante do processo licitatório.

Ao estabelecer a exclusividade da licitação para empresas que tenham participado do procedimento de pré-qualificação encerrado no passado, o edital restringe indevidamente o número de competidores, afastando potenciais interessados que, mesmo aptos a cumprir os requisitos técnicos e jurídicos do edital, foram impedidos de participar por conta de um critério temporal sem respaldo na legislação.

Ao restringir o número de competidores, a Administração Pública corre o risco de limitar o acesso a propostas que poderiam ser mais vantajosas, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico. Essa limitação é especialmente grave em certames que envolvem contratos de grande relevância, como os regidos por concorrência pública, onde a competitividade é fator determinante para assegurar a eficiência dos gastos públicos.

268
R

Ademais, a exclusividade às empresas pré-qualificadas demonstra uma total desconsideração ao espírito da Lei n. 14.133/21, que em seu art. 80, § 2º prevê a abertura permanente do procedimento de pré-qualificação como forma de assegurar a ampliação da concorrência.

Assim ensina o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹, ao comentar sobre o procedimento de pré-qualificação sob o lastro da Lei n. 14.133/2021:

“No modelo da Lei n. 14.133/2021, o edital é publicado e não há prazo para os interessados apresentarem seus documentos ou objetos. A pré-qualificação é sempre aberta, nesse sentido “permanente”. O § 2º do artigo 80 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que “o procedimento e pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados”. Daí que, se alguém não se pré-qualificar num primeiro momento, pode fazê-lo posteriormente, de acordo com a sua conveniência.”

No caso em apreço, a previsão de exclusividade para empresas pré-qualificadas não encontra amparo legal e tampouco técnico, configurando uma clara irregularidade licitatória, na medida em que o edital de pré-qualificação violou o artigo 80, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, maculado de forma reflexa o presente certame.

Registre-se que esta própria impugnação caracteriza a restrição à competitividade que a pré-qualificação limitada ocasionou, assim como a restrição de participação às empresas pré-qualificadas, visto que a impugnante, que possui capacidade técnica e demais condições de participações, ficará impedida de participar do certame por não poder realizar a sua pré-qualificação.

2.2. Da vedação à participação das empresas reunidas em consórcio e a violação ao art. 15, da Lei n. 14.133/21

O item 3.6.3 do edital da Concorrência Pública n. 01/2024 estabelece, **sem qualquer justificativa** técnica ou administrativa nos autos, a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Tal disposição fere diretamente os dispositivos da Lei n. 14.133/21 e compromete os princípios que norteiam o procedimento licitatório, notadamente o da competitividade.

A previsão legal sobre consórcios no âmbito das licitações públicas é clara: a Administração Pública deve justificar de maneira técnica e fundamentada qualquer restrição à participação de consórcios, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 14.133/21, que dispõe:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Ed. Belo Horizonte. Ed. Fórum. 2022. pág. 742

"Art. 15. É facultada a participação de empresas em consórcio nas licitações, devendo a Administração justificar a vedação, quando for o caso."

Nesse sentido, o edital em análise omitiu qualquer justificativa que pudesse embasar a restrição imposta, configurando flagrante ilegalidade.

O processo licitatório destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como previsto no art. 11 da Lei n. 14.133/21. Esse objetivo somente pode ser alcançado mediante a ampliação do universo de competidores, o que inclui a participação de empresas reunidas em consórcio, especialmente em certames que demandam elevada capacidade técnica ou financeira.

O art. 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/21 reforça esse entendimento ao vedar a adoção de cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...)."

Ao vedar a participação de consórcios, a Administração compromete a ampla concorrência, inviabilizando a participação de empresas que poderiam, em conjunto, oferecer uma proposta mais vantajosa, tanto técnica quanto economicamente. Essa restrição contraria, inclusive, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que já decidiu que:

(...) 12.2.1. deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 22/2003, 1094/2004, 1672/2006 e 1417/2008, todos do Plenário); (...) (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012)

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente

270
R

importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame. (Acórdão 2447/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame. (Acórdão 963/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A vedação impugnada representa não apenas uma afronta aos princípios e dispositivos legais, mas também um **prejuízo concreto ao interesse público**. Em certames de maior vulto ou complexidade técnica, a formação de consórcios permite que empresas unam competências, garantindo uma execução mais eficiente e econômica do objeto licitado. A restrição imposta pelo edital, além de desproporcional, limita o alcance da Administração a propostas potencialmente mais vantajosas.

A ausência de justificativa para a vedação compromete a legalidade do certame e, por consequência, a eficácia do contrato que dele poderá resultar. O edital, como peça basilar do procedimento licitatório, deve observar rigorosamente os preceitos legais e os princípios que regem a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Desse modo, requer-se o **TOTAL ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO** por este ente público, resultando na reforma do instrumento convocatório para:

1. conceder o efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo-se o certame licitatório até que se analise a pertinência dos argumentos trazidos nesta peça impugnatória;
2. Seja reformado o item 3.1 do edital, **excluindo-se a restrição à participação apenas de empresas pré-qualificadas em procedimento encerrado**, ou ainda, mantendo-se a pré-qualificação permanente, garantindo-se a observância do art. 80, § 2º, da Lei n. 14.133/21 e a competitividade do certame.;
3. Seja **excluída a vedação do item 3.6.3, permitindo a participação de empresas reunidas em consórcio**, em conformidade com o art. 15 da Lei n. 14.133/21, salvo justificativa devidamente fundamentada e presente nos autos.
4. Que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a plena competitividade do certame, assegurando que o edital respeite a legalidade, a isonomia e o

JCM

interesse público, nos termos dos dispositivos apontados e das razões apresentadas.

5. Por fim, acolhida a presente impugnação, requer seja republicado o edital com as devidas adequações.

Pede e espera deferimento.

Recife, 27 de novembro de 2024.

JOAO CARLOS DE
MENDONCA:081126
83492

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS DE
MENDONCA:08112683492
Dados: 2024.11.27 12:05:07 -03'00'

ENOVE ENGENHARIA, COM. DE MAT. ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA

Representada por João Carlos de Mendonça

CNPJ: 19.795.706/0001-15



**GILBERTO
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

272
e

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

Ao Senhor Leandro Lima Evangelista
Secretário de Obras e Infraestrutura do Município de Mombaça - CE
Órgão Gerenciador do Edital de Concorrência nº 001/2024

Ref.: Edital de Concorrência nº 001/2024 – Processo Administrativo nº 00007.20240912/0002-04

SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, com sede rua Djalma Pett, nº 120, Bairro Alto da Balança, na cidade de Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ SOB O Nº.35.959.058/0001-41, representada pela sua representante legal a SRA ANA CLARA SAMPAIO MARTINS, empresária, portadora da carteira de identidade nº 168344 SSP-RO e inscrita no CPF sob nº 079.837.653-80, e o Dr. Gilberto Chaves Custódio Pedrosa, Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob o registro nº 46.978, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 001/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

O Município de Mombaça, por meio das Diversas Secretarias, publicou o Edital de Concorrência nº 001/2024 para a implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaico nos prédios públicos. Após análise detalhada do instrumento convocatório, constatou-se a existência de **Restrição Indevida à Competitividade, Insuficiência de Informações Técnicas no Objeto, Prazos Inadequados e Incompatíveis com a Complexidade do Objeto, Barreiras à Participação por Exigências Desproporcionais, Ausência de Garantias na Fase Competitiva**, conforme será demonstrado.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1. Restrição Indevida à Competitividade

O edital restringe a participação no certame apenas a empresas pré-qualificadas no procedimento de Pré-Qualificação nº 001/2024 (item 3.1). No entanto, o edital não apresenta informações claras sobre os critérios, prazos, resultados ou formas de acesso ao processo de pré-qualificação. Essa falta de publicidade e transparência viola o princípio da ampla concorrência, garantido no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Sem essas

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertocustodio@email.com



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

273
12

informações, potenciais interessados são impedidos de participar, o que compromete a isonomia e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.2. Insuficiência de Informações Técnicas no Objeto

O Termo de Referência anexo ao edital não apresenta detalhes técnicos essenciais sobre o objeto licitado, como:

- Capacidade mínima de geração de energia (potência em kW);
- Padrões de eficiência dos equipamentos;
- Certificações necessárias para os módulos e inversores solares;
- Especificações de instalação, como requisitos estruturais e elétricos.

Essa omissão dificulta que os licitantes elaborem propostas adequadas e impede uma avaliação objetiva das propostas pela Administração. Tal situação fere o disposto no art. 6º, incisos IX e X, da Lei nº 14.133/2021, que exige clareza na definição do objeto para garantir a viabilidade e a segurança da contratação.

II.3. Prazos Inadequados e Incompatíveis com a Complexidade do Objeto

O edital fixa um prazo de apenas 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública para a apresentação de impugnações (item 13.1). Considerando a complexidade do objeto licitado, que envolve tecnologia específica e requisitos técnicos avançados, esse prazo é insuficiente para análise e formulação de questionamentos fundamentados. Tal limitação afronta o princípio da razoabilidade previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, além de restringir o exercício do direito de petição por parte dos interessados.

II.4. Barreiras à Participação por Exigências Desproporcionais

O edital obriga os participantes a utilizarem exclusivamente a plataforma eletrônica compras.m2atecnologia.com.br para todas as etapas do processo licitatório. Embora o uso de plataformas seja permitido pela legislação, a ausência de alternativas para participação pode excluir empresas que enfrentem dificuldades de acesso técnico ou operacional. Essa exigência desproporcional prejudica especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando o tratamento diferenciado garantido pelo art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

II.5. Ausência de Garantias na Fase Competitiva

A possibilidade de desconexão do agente de contratação durante a etapa de lances (item 6.15) sem previsão de medidas claras para garantir a continuidade segura do certame cria insegurança jurídica para os licitantes. Esse ponto contraria o princípio da eficiência (art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021), pois compromete a integridade e a transparência da disputa, aumentando o risco de prejuízos para a Administração e para os participantes.

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertocustodio@gmail.com



**GILBERTO
CUSTODIO**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

274
R

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação, com a consequente revisão do edital para:
 - a. *Suprimir ou detalhar as exigências de pré-qualificação;*
 - b. *Ampliar o prazo de impugnação e adequar os prazos do certame;*
 - c. *Corrigir omissões no Termo de Referência e demais anexos, detalhando especificações técnicas essenciais;*
 - d. *Garantir alternativas de participação para além da plataforma eletrônica indicada.*

2. A suspensão da licitação, caso necessário, até que sejam atendidas as correções requeridas.

3. A publicação de resposta a esta impugnação, conforme prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a impugnante reitera seu compromisso com os princípios da legalidade e da eficiência, apresentando esta manifestação com o objetivo de garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Sem mais para o momento e certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos de elevada estima e consideração.

Fortaleza, 27 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

GILBERTO CHAVES
CUSTODIO
PEDROSA:05484078350

Assinado de forma digital por
GILBERTO CHAVES CUSTODIO
PEDROSA:05484078350
Dados: 2024.11.27 09:32:38 -03'00'

GILBERTO CHAVES CUSTODIO PEDROSA

OAB/CE 46.978.

SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

CNPJ Nº 35.959.058/0001-41.

Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com